



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 10 (dez) Agentes de Combate a Endemias.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 10 (dez) Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei n.º 5.374, de 27 de dezembro de 2010.

Informamos que já foram encontrados 186 focos positivos, nos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso, em nossa cidade, no que diz respeito ao mosquito transmissor da dengue, do zika vírus, da febre chicungunya e da febre amarela urbana. Saliento, ainda, que no trabalho de ovitrampas, somaram-se 2.263 ovos positivos para o mosquito transmissor, em coletas realizadas nos dois primeiros meses do ano.

O Estado do Rio Grande do Sul possui 497 municípios, sendo que 466 deles se encontram infestados, incluindo Montenegro, e estes precisam estar em alerta para uma possível migração do vírus entre os territórios, já que se tratam de municípios limítrofes.

O Estado do Rio Grande do Sul já contabiliza 9.608 casos confirmados de dengue, sendo 8.221 autóctones, isto é, contaminados dentro do próprio estado. Todas as faixas etárias são igualmente suscetíveis, porém as pessoas portadoras de doenças adquiridas, mesmo tratadas, têm mais chances de virem a óbito.

Ainda, devido ao aumento vertiginoso nos casos de dengue no nosso município e de acordo com o quadro epidemiológico que se apresenta no Estado do RS com a notificação de 08 (oito) “óbitos” registrados até o momento.

Neste sentido, é imprescindível que possamos contratar, temporária e excepcionalmente DEZ AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, para integrar o quadro da Vigilância em Saúde, Vigilância Ambiental, visando manter a qualidade do trabalho prestado à comunidade, a fim de evitar a proliferação do mosquito AEDES AEGYPTI em nossa cidade.

Assim, solicito a aprovação do presente projeto de Lei.

1

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante<sup>1</sup>, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

**III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;**

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

2

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, o município está enfrentando uma epidemia estadual de dengue, sendo que no município já foram encontrados 186 focos positivos, com 9.608 casos confirmados, o que justifica o aumento do número de agentes para o combate ao mosquito.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores, podendo ser prorrogada por igual período.

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas, como se demonstra a seguir:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - ANOS 2024/2025 - ESTIMATIVA DE CUSTOS										AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS				
Categoria	Remuneração	Anuênios	13º salário	1/3 férias	Férias Indeniz.	Insalub.	Sub-total	Encargos	F A P	F A S	IN S S	FGTS	Sub-total	Total
R\$ 2.824,00	R\$ 25.416,00		R\$ 2.359,86	R\$ 786,62	R\$ 2.359,86	R\$ 2.902,34	R\$ 33.824,68	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.970,09	R\$ -	R\$ 6.970,09	R\$ 40.794,77	
	R\$ 35.582,40		R\$ -											
			R\$ 3.303,81	R\$ 1.101,27	R\$ 3.303,81	R\$ 4.063,27	R\$ 47.354,55	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.758,12	R\$ -	R\$ 9.758,12	R\$ 57.112,68	
<b>TOTAIS</b>					<b>R\$ 5.663,67</b>		<b>R\$ 81.179,24</b>						<b>R\$ 16.728,21</b>	<b>R\$ 97.907,44</b>

Grau de Insalub/Risco de Vida 20%

<b>TOTAL</b>	<b>979.074,44</b>	novecentos e setenta e nove mil e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos
--------------	-------------------	---

Para contratação de	10	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	9	2024	-	R\$	407.947,68
Para contratação de	10	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	12	2025	-	R\$	571.126,76

CENTRO DE CUSTOS 5288

DATA	11/03/2024
PROCESSO	1233/2024

3

Há manifestação favorável do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, como se observa:

**Proc. Administrativo 9- 1.233/2024**

**De:** Antonio F. - SMF

**Para:** Prefeito - Prefeito

**Data:** 11/03/2024 às 10:46:43

Senhor Prefeito, conforme informação da área técnica da SMF no despacho 8, não há impacto no índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida com esta despesa. O Município tem condições de atender o solicitado.

att

—  
**Antonio Miguel Filla**  
Secretário da Fazenda

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da "necessidade temporária", nem do "excepcional interesse público" na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Assim sendo, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 28 de março de 2024.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961